

## NOTA INFORMATIVA

### Assunto: regresso de licença sem remuneração – direito a férias.

1. “Na constância do quadro jurídico plasmado no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, um trabalhador regressado de uma licença sem vencimento de longa duração tinha direito, no ano de regresso, ao gozo de dois dias úteis de férias por cada mês completo de trabalho prestado até 31 de Dezembro, sucedendo que o gozo desse período de férias só podia acontecer após a prestação efectiva de 60 dias de serviço, cfr. daquele texto legal, os artigos 81.º, n.º 4 e 2.º e 3.º;
2. No ano do regresso, acrescia o subsídio de férias de montante igual à remuneração correspondente aos dias de férias que o trabalhador tivesse direito a gozar no ano civil em causa, cfr. o n.º 2 do art. 14.º, conjugado com o n.º 1 do art. 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20-10.
3. Com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2009, do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11-09, e a acontecer o regresso de licença já no âmbito deste novo quadro jurídico, o trabalhador regressado tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias, e a que acresce um subsídio de férias de valor correspondente à remuneração dos dias de férias a que tiver direito, cfr. o n.º 2 do art. 179.º, n.º 2 do 172.º, n.º 2 do art. 208.º e art. 235.º, todos do RCTFP.

No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o referido prazo de seis meses ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente, cfr. o n.º 3 do art. 179.º do RCTFP.

4. Naturalmente que, operado o regresso em determinada data - e ao abrigo de qualquer dos regimes jurídicos apontados -, no ano seguinte o trabalhador tem direito ao gozo do período normal de férias nos termos gerais de cada um dos diplomas, respectivamente dos n.ºs 1 e 5 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31-03 e dos artigos 172.º, n.º 1 e 173.º, ambos do RCTFP (consoante se trate de trabalhadores nomeados ou em regime de contrato de trabalho

em funções públicas), sucedendo o mesmo, mutatis mutandis, para o inerente subsídio de férias, cfr. o n.º 3 do art. 4.º do DL n.º 100/99 e o n.º 2 do artigo 208.º do RCTFP.

5. Operacionalizando, por cotejo, uma situação de regresso de licença consoante a legislação a aplicar:

DL n.º 100/99 (Nomeados)	Lei n.º 59/2008 (Contratados)
No ano de regresso, gozo de 2 dias de férias, por cada mês, após 60 dias de serviço (art.ºs. 81.º, n.ºs 4, 2.º e 3.º).	No ano de regresso, gozo de 2 dias úteis de férias por cada mês - até máximo de 20 - após seis meses de execução do contrato (art. 179.º, n.º 2 e 3 e 172.º, n.º 2).
Acresce subsídio de férias de montante igual aos dias de férias a que tiver direito (art. 14.º, n.º 2 do DL 496/80, de 20-10).	Acresce subsídio de férias de valor correspondente aos dias de férias a que tiver direito (art.ºs 179.º, n.º 2, 172.º, n.º 2, 208.º, n.º 2 e 235.º).
No ano seguinte, após o regresso, tem direito ao gozo do período normal de férias previsto no DL n.º 100/99 (art. 2.º, n.ºs 1 e 5), e respectivo subsídio de férias (art. 4.º, n.º 3)	No ano seguinte, após o regresso, tem direito ao gozo do período normal de férias previsto na Lei n.º 59/2008 (arts.172.º, n.º 1 e 173.º), e respectivo subsídio de férias (art. 208.º, n.º 2)

**Nota:** Os texto e quadro em apreço, foram elaborados na sequência de orientação da DGAEP, transmitida a coberto do respectivo ofício n.º 5948, de 21-12-2009."